



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.605, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 8.078 de 1990 para vedar expressamente práticas discriminatórias por motivo de nacionalidade, origem ou convicção política nas relações de consumo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 8.078 de 1990 para vedar expressamente práticas discriminatórias por motivo de nacionalidade, origem ou convicção política nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 8.078 de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....
.....

XV – recusar atendimento, restringir o acesso ou estabelecer diferenciação de tratamento ao consumidor em razão de sua nacionalidade, origem, etnia, religião, convicção política, ideológica ou qualquer outra forma de discriminação arbitrária.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Considera-se prática abusiva, para os fins deste artigo, a divulgação ou manutenção de avisos, placas, mensagens ou qualquer meio de comunicação que impeça, restrinja ou desestimule o acesso de consumidores com base nos critérios previstos no inciso XV.

.....
.....



* C D 2 6 6 6 2 5 7 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 56.....

XIII – obrigação de retratação pública, proporcional ao dano causado, a ser veiculada no mesmo meio utilizado para a prática discriminatória.

.....” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de proteção ao consumidor brasileiro, mediante o reforço expresso da vedação a práticas discriminatórias nas relações de consumo, especialmente aquelas motivadas por nacionalidade, origem ou convicção política.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra o princípio da igualdade e veda qualquer forma de discriminação arbitrária, constituindo fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, a ordem econômica, prevista no art. 170, está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, já estabelece a proibição de práticas abusivas, incluindo a recusa injustificada de atendimento. Contudo, a ausência de previsão expressa quanto à discriminação por nacionalidade, origem ou convicção política tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Episódios recentes demonstram a ocorrência de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, nas quais consumidores são constrangidos ou impedidos de acessar serviços com base em critérios arbitrários, muitas vezes justificados indevidamente sob o argumento de liberdade de expressão. Tais condutas são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e atentam contra a dignidade da pessoa humana.

A presente proposta não restringe a liberdade de manifestação do pensamento, mas estabelece limites claros quando esta se converte em prática abusiva no âmbito das relações de consumo. O exercício da atividade econômica deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do respeito ao consumidor.

Ademais, ao inserir previsão expressa no art. 39 do CDC, a proposta fortalece a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, conferindo maior segurança jurídica para a aplicação de sanções e para a proteção efetiva dos cidadãos.

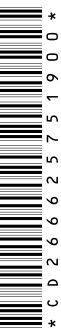
A inclusão da penalidade de retratação pública, por sua vez, visa não apenas punir, mas também promover a reparação social e pedagógica, desestimulando a repetição de condutas discriminatórias.

Importante destacar que a medida não acarreta impacto orçamentário relevante, uma vez que será implementada no âmbito das estruturas já existentes.

Diante do exposto, a proposição reafirma valores fundamentais da sociedade brasileira, igualdade, respeito e legalidade, ao mesmo tempo em que fortalece o sistema nacional de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 06/04/2026 15:59:49.510 - Mesa

PL n.1605/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266625751900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 6 6 2 5 7 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO